



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2377801-45.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TERESA CRISTINA DE MIRANDA VICENTE, é embargado PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB - DIRETÓRIO REGIONAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2377801-45.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Teresa Cristina de Miranda Vicente

Embargado: Partido Socialista Brasileiro – PSB (Diretório Estadual)

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara

Voto nº 8440

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastada a alegação de nulidade do acórdão por contrariedade à Resolução nº 772/2017 do E. TJ/SP. Inviabilidade de sustentação oral em agravo de instrumento, nos termos do art. 937 do CPC/15. **2.** Distinção. Inaplicabilidade dos precedentes invocados pelo embargante. Jurisprudência envolvendo recurso de apelação, que admite sustentação oral (CPC/15, art. 937, inciso I). Agravo de instrumento, salvo exceções (CPC/15, art. 937, inciso VIII), não comporta sustentação oral. Incompatibilidade entre os casos citados e a controvérsia dos autos. **3.** Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º) **4.** Embargos declaratórios tem fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15. **5.** Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. **6. Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos TERESA CRISTINA DE MIRANDA VICENTE para impugnar acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto pela embargante, para deferir a penhora de ativos financeiros via Sisbajud em nome do executado, limitada ao valor da dívida exequenda, ressaltando-se a possibilidade de adoção do procedimento previsto nos §§ 2º e 3º do art. 854 do CPC/15, para fins de demonstração da impenhorabilidade dos valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Em síntese, a embargante argumenta que há omissão no v. acórdão de fls. 316/328, que julgou virtualmente o agravo de instrumento, apesar da expressa oposição ao julgamento virtual apresentada tempestivamente pela agravante em 17/12/2024, conforme petição de fls. 309. Sustenta que a Resolução nº 772/2017 do TJSP, expressamente mencionada na petição, determina que o recurso não será julgado virtualmente em caso de oposição formalizada por qualquer das partes dentro do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da distribuição dos autos. Esclarece que a intimação da distribuição do recurso foi disponibilizada em 10/12/2024, considerando-se publicada em 11/12/2024, sendo a oposição protocolada tempestivamente em 17/12/2024.

Defende que a não observância da oposição ao julgamento virtual configura violação ao devido processo legal e cerceamento de defesa. Afirma que o v. acórdão deveria ter reconhecido a oposição tempestiva e determinado o julgamento presencial do recurso, conforme previsto na Resolução nº 772/2017. Sustenta que a omissão na análise dessa questão compromete a validade do julgamento, impondo a necessidade de anulação da decisão proferida.

Com base em tais fundamentos, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular o v. acórdão de fls. 316/328 e determinar a redesignação do julgamento na forma presencial.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

O julgamento de recurso em tela será feito virtualmente, independente de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente

previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.).

Prosseguindo, adentrarei às razões recursais dos embargos em tela.

2. Inexistência dos vícios alegados

Em que pese o resultado do julgamento ser contrário à pretensão do embargante, inexistem os vícios apontados, consoante será abordado adiante.

3. Ausência de Nulidade do Acórdão - Resolução nº 772/2017

do TJ/SP

A alegação de nulidade do acórdão por suposta contrariedade à Resolução nº 772/2017 do TJ/SP não se sustenta. O julgamento virtual do agravo de instrumento interposto pela embargante foi realizado em estrita conformidade com o ordenamento processual vigente, sem que houvesse qualquer violação de direitos das partes.

Nesse sentido, cabe destacar que o julgamento virtual do recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não tem o condão de impor prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937), sendo desnecessário, portanto, o julgamento presencial.

O artigo 937 do CPC/15 delimita de forma taxativa os recursos que comportam sustentação oral, e o agravo de instrumento, nas circunstâncias descritas, não está incluído nesse rol:

“Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

I - no recurso de apelação;

II - no recurso ordinário;

III - no recurso especial;

IV - no recurso extraordinário;

V - nos embargos de divergência;

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII - (VETADO);

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.”

Além disso, o princípio da celeridade processual deve ser observado. A manifestação contrária ao julgamento virtual, apresentada pela agravante às fls. 309, não encontra respaldo legal que obrigue a realização de um julgamento presencial, especialmente quando o processo não demanda sustentação oral, como ficou evidenciado.

A Resolução nº 772/2017 do TJ/SP, citada pela agravante, deve ser aplicada em consonância com o CPC/15 e os princípios que regem o processo. A virtualidade dos julgamentos foi criada justamente para otimizar a prestação jurisdicional, sem prejuízo das partes, conforme verificado no presente caso.

Assim, tem-se que o julgamento virtual não causou qualquer prejuízo à parte, sendo que eventuais questões complexas foram devidamente analisadas, e o julgamento ocorreu de forma justa e conforme o que determina o ordenamento. Dessa forma, não há que se falar em nulidade do acórdão, tampouco em descumprimento da Resolução do TJ/SP, pois a realização do julgamento virtual atendeu a todos os requisitos legais e princípios processuais

aplicáveis ao caso.

4. Distinção (CPC/15, art. 489, § 1º, inciso V)

O embargante invocou precedentes desta 17ª Câmara de Direito Privado (fls. 03/04) para fundamentar sua alegação de nulidade do acórdão, sob o argumento de que sua oposição ao julgamento virtual não teria sido observada. No entanto, tais julgados não se aplicam ao caso concreto, pois são oriundos de recursos de apelação, enquanto o presente feito trata de agravo de instrumento.

Com efeito, os precedentes mencionados (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1011142-15.2022.8.26.0001; TJSP; Embargos de Declaração Cível 1011531-58.2020.8.26.0554; TJSP; Embargos de Declaração Cível 0062233-41.2007.8.26.0114) versam sobre casos em que a oposição ao julgamento virtual foi apresentada tempestivamente e não observada, em contrariedade à Resolução nº 772/2017 do TJ/SP, resultando na anulação dos respectivos acórdãos. Contudo, conforme salientado, tais decisões referem-se exclusivamente a apelações, recurso que, por expressa previsão do inciso I, do artigo 937, do CPC/15, admite sustentação oral, circunstância inexistente no caso concreto.

Diferentemente do que ocorre na apelação, cujo julgamento presencial pode ser exigido em razão do direito à sustentação oral, o agravo de instrumento, salvo exceções previstas no inciso VIII, do artigo 937, do CPC/15, não prevê essa possibilidade. Assim, a simples oposição ao julgamento virtual não impõe, por si só, a necessidade de remessa do feito a sessão presencial, como pretende a embargante.

Portanto, os julgados invocados não guardam pertinência com a hipótese dos autos, sendo inaplicáveis à controvérsia.

Nesse sentido, pertinente a transcrição de precedentes desta E. 17ª Câmara oriundos de julgamento de agravo de instrumento, em que foi proclamada a mesma solução ora proclamada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastada a alegação de nulidade do acórdão por contrariedade à Resolução nº 772/2017 do E. TJ/SP e perda de objeto em razão de quitação do débito. 2. Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º) 3. Embargos declaratórios tem fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15. 4. Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. 5. Embargos rejeitados". (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2250847-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024, g.n.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Julgamento virtual. Pleito de nulidade do julgamento pela não observância da Resolução nº 772/2017. Não há nulidade sem prejuízo. Inexistência de vício. A lei processual vigente não permite sustentação oral em se tratando de agravo de instrumento, salvo nas hipóteses em que o recurso ataca decisão interlocutória que versa sobre tutelas provisórias de urgência ou evidência, art. 937, inciso VIII, do CPC, situação que não se amolda ao caso. EMBARGOS REJEITADOS". (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2294876-94.2021.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022, g.n.).

O julgamento virtual do agravo de instrumento ora embargado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorreu em conformidade com a legislação vigente e os princípios processuais, sem qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa, não havendo motivo para anulação do acórdão.

5. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos declaratórios.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator